

O DIREITO HUMANO AO TERRITÓRIO E IDENTIDADE QUILOMBOLA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

THE HUMAN RIGHTS TO THE TERRITORY AND QUILOMBOLA IDENTITY IN THE INTER-AMERICAN SYSTEM OF HUMAN RIGHTS

Thaís Maira Rodrigues Held

Doutora em Direitos Humanos pela UFPA. Mestre em Direito Agroambiental pela UFMT. Docente do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso, Campus Universitário do Araguaia.

RESUMO: O presente trabalho trata da proteção do direito humano ao território e identidade quilombola no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Objetiva-se a compreensão de território e territorialidade negra em conexão com a identidade das comunidades negras rurais e de como este reconhecimento está fragmentado no sistema regional. Com a utilização de abordagem qualitativa e do método dedutivo considera que a proteção do direito humano ao território e identidade quilombola corresponde a uma incipiente construção, que não desobriga uma interpretação sinérgica entre sistemas de proteção e deve ser desenvolvida para uma efetiva proteção da dignidade humana.

Palavras-chave: território; identidade quilombola; direito humano; sistema interamericano.

ABSTRACT: *The present work deals with the protection of the human right to the territory and quilombola identity in the Inter-American System of Human Rights. The objective is to understand the territory and black territoriality in connection with the identity of rural black communities and how this recognition is fragmented in the regional system. With the use of a qualitative approach and the deductive method, it considers that the protection of the human right to the territory and quilombola identity corresponds to an incipient construction, which does not release a synergistic interpretation between systems of protection and must be developed for an effective protection of the human dignity.*

Keywords: *territory; quilombola identity; human right; inter-american system.*

1 Introdução

A luta pelo reconhecimento de direitos mínimos à sobrevivência pelas comunidades afrodescendentes em todo o mundo é intensa. No Brasil, remonta desde a sua escravização. Corpos eram considerados insumos para produção, identidades étnicas foram maculadas, direitos foram tolhidos e sua condição de ser humano, ignorada.

123

Mais de três séculos de história de subjugação e o cenário de invisibilidade jurídica e social não teve grandes mudanças. O negro permanece na luta por igualdade formal e material, mas sobretudo por reconhecimento de identidades.

Atributos mínimos de dignidade, tais como o direito a igualdade e não discriminação em todos os espaços sociais são objeto de reivindicações na atualidade; o direito de auto identificação, correspondente à essência de vida de cada ser humano particular e em grupo ainda é pauta de discussões de proteção jurídica. O direito ao território quilombola, matriz de todos os demais direitos, ainda não é expressamente reconhecido pelo ordenamento jurídico. A cultura por sua vez, inerente à existência do ser humano em peculiaridades que o diferenciam dos demais e lhe conferem proteção especial, é vista apenas como patrimônio, um espécie de reconhecimento para fora, não para garantia de dignidade.

É certo que o direito deve acompanhar as reivindicações sociais em uma construção e reconstrução paradigmática. Entretanto, esta evolução na perspectiva dos direitos dos quilombolas, encontra-se em atraso. Fragmentos de direitos são colhidos por quem tenta formar um mosaico de proteção da dignidade de inúmeros quilombolas que devem ser vistos em sua essência individual e em conjunto.

Neste sentido, o presente trabalho se divide em dois momentos, sendo o primeiro a compreensão das concepções de território e territorialidade negra, além dos significados destes com a identidade dos quilombolas para, em seguida, apontar o reconhecimento jurídico destes aspectos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Imprescindível se torna a análise de outros documentos internacionais do Sistema Global a fim de demonstrar a interpretação sinérgica entre estes tratados na tentativa de superar as lacunas existentes.

A metodologia empregada no presente trabalho compreende a pesquisa qualitativa, a adoção do método dedutivo e como procedimentos metodológicos, a pesquisa bibliográfica e documental, em razão da análise dos sistemas dispostos com os entendimentos adotados pelos órgãos do Sistema Interamericano e de que maneira eles empregam as concepções de território e identidade quilombola.

Deste modo, o artigo procura refletir sobre o incipiente e frágil reconhecimento jurídico dos direitos à territorialidade e identidade quilombola e como o Sistema Interamericano busca tratar os casos denunciados aos seus órgãos em busca da maior proteção do ser humano em suas peculiaridades étnicas.

2 A territorialidade negra como a construção do espaço de significados e a identidade étnico-cultural

Se a quilombagem significou o movimento de luta e resistência negra, o quilombo conferiu espaço material e simbólico de organização do movimento. Palco das grandes articulações para dentro e para fora dele, procurando alastrar o movimento para dentro das senzalas, distribuindo pavor aos poderes senhoriais e sobretudo resgate das diversas identidades étnicas manifestado pelas músicas, danças, lutas, religiões, compreendendo ali as diversas Áfricas e suas peculiaridades.

É preciso compreender como se dá a produção etnocêntrica de espaço pelas comunidades negras a partir da concepção que se tem por cultura, território e territorialidade e a própria noção de identidade negra. Para tanto, interessa observar que a identidade é formada a partir de símbolos de caracterização.

Pierre Bourdier (1989, p. 8-10) nos lembra dos elementos língua, arte e ciência como os instrumentos de conhecimento que formam um sistema simbólico capaz de estruturar a identidade de um povo. Para o autor, “os símbolos são os instrumentos por excelência da ‘integração social’: enquanto instrumentos de conhecimento e de comunicação [...] eles tornam possível o consensus acerca do sentido do mundo social [...]”. Território e territorialidade negra possuem um sentido para além do espaço físico. São, também, espaços políticos e de dominação antiescravista, de visibilidade.

Busca-se compreender o espaço de resistência e de reforço de identidades negras a partir das concepções que se têm a respeito do território e sua territorialidade. Nessa linha, aduz Rogério Haesbaert (2007, p. 20-21) que: “[...] o território nasce com uma dupla conotação, material e simbólica, pois etimologicamente aparece tão próximo de terra-territorium quanto de terreo-terror (terror, aterrorizar), ou seja, tem a ver com dominação (jurídico-política) da terra [...]”. Não há, nesse sentido, uma simples ocupação da terra, mas uma relação intrínseca com a terra e a própria vida, sendo esta visceralmente ligada à sobrevivência em todos os aspectos, como os elencados pelo autor.

A dominação política da terra no que diz respeito ao quilombo confere poder à medida que a resistência é reforçada mesmo após a violência empregada no esfacelamento de quilombos e a formação de novos espaços, reproduzindo, assim, simbolicamente, um espaço de identidade para além da visão material do território, que “[...] tem a ver com poder, mas não apenas ao tradicional ‘poder político’. Ele diz respeito tanto ao poder no sentido mais explícito, de dominação, quanto ao poder no sentido mais implícito ou simbólico, de apropriação.” (HAESBAERT, 2007, p. 20-21).

Assim, o território é político e socialmente construído em relações constantes de apropriação e dominação do espaço e reforço de identidade étnicas. Estas relações compreendem uma multiplicidade de manifestações e poderes, sejam de ordem hegemônica, mas também em lutas de resistência, onde os sujeitos diversos destes cenários disputam a dominação ou lutam contra a subjugação. (HAESBAERT, 2007, p. 22). Acrescenta Rosa Acevedo Marin que enquanto condição de sobrevivência física para os grupos identificados com o território, “[...] essa identidade constitui-se no bastião de suas lutas pelo reconhecimento de direitos de ancianidade da ocupação.” (MARIN, 1995, p. 33).

O território compõe, por sua vez, um campo de união ancestral do passado, presente e futuro em laços de tempo mitificado entre sujeitos iguais “[...] que comunicam-se entre si e com o ‘outro’, diferente dele, mas que invade seu mundo e ali está.” (GUSMÃO, 1995, p. 70). Essa relação entre os de si e os de fora nos espaços de significados nem sempre é pacífica, justamente por sua condição de invisibilidade social e jurídica formatada pela sociedade de classes. Este ponto de tensão dentro da própria comunidade fortalece os laços étnicos e reafirma a sua identidade.

Além de condição intrínseca à sobrevivência de um grupo, o território garante a perpetuação de seus valores culturais que, diante das violências expropriatórias, os mantém organizados em práticas políticas a fim de garantir os domínios territoriais e sobrevivência. (MARIN, 1995, p. 79).

É salutar afirmar que a relação simbiótica entre homem e território pressupõe a utilização dos recursos naturais, compreendendo-se o meio ambiente natural e cultural, onde biodiversidade e sociodiversidade se confundem e não podem ser vistas dissociadas uma da outra. Os modos de ser, fazer e viver, nesse sentido, são considerados parte da identidade, pois correspondem à relação do homem com a natureza de um modo singular, os conhecimentos tradicionais que ele aplica e toda a simbologia empregada que por vezes, não é compreendida por indivíduos, imbuídos de poder ou não, que estão fora desse vínculo identitário, possibilitando conflitos pela terra, violência e toda a forma de expropriação.

A territorialidade pode ser compreendida a partir da sociabilidade negra que, por sua vez se traduz na ocupação do território de forma estritamente política, pois “[...] diz respeito também às relações econômicas e culturais, pois está "intimamente ligada ao modo como as pessoas utilizam a terra, como elas próprias se organizam no espaço e como elas dão significado ao lugar." (HAESBAERT, 2007, p. 22).

Maria de Lourdes Bandeira chama atenção para dois fatores importantes à sociabilidade negra: a acomodação e a resistência, sendo aquela que permitia um bom convívio com os senhores; o negro que desempenhava um bom trabalho com resistência à ordem escravagista amplia as relações consentidas através dos costumes, ao passo que esta corresponde à sociabilidade própria dos negros que, por meio do resgate da memória étnica, proporcionava condições de vida que se aproximavam das especificidades culturais. (BANDEIRA, 1991, p. 20).

À medida que se fortalecem as relações sociais entre escravizados e libertos, senhores e pobres, por meio do escambo, das negociações, de conversas e convívios em áreas comuns, os espaços vão sendo construídos e ganhando significados, seja em ambientes urbanos, mas também em meio rural. Essa sociabilidade se traduz nos cultos religiosos, cemitérios, capelas e as próprias igrejas de negros, assim como o lazer. Esta espacialidade não agradou a classe dominante que, por sua vez, criminalizou as manifestações de sociabilidade negra, levando a “[...] marginalizar na ilegalidade batuques, capoeira, terreiros; a adotar medidas repressivas de controle desses espaços, como toque de recolher, esquadrões de vigilância, invasões policiais entre outros.” (BANDEIRA, 1991, p. 23).

Este distanciamento ideológico cultural etnocêntrico, onde a “[...] sociedade do ‘eu’ é a melhor, a superior” (ROCHA, 1988, p. 5), pressupõe o olhar do outro a partir da formação cultural de quem observa, carregada de informações preconcebidas, somada ao fator poder, que impossibilita toda e qualquer interação cultural, tornando, por vezes, condutas imorais ou ilícitas do ponto de vista dominante as manifestações dos grupos considerados subalternos, como ocorrera com os negros durante e após o período colonial.

Apesar das repressões à espacialidade negra na sociedade de classes, aquela se acentua ainda mais, sendo que em meios urbanos se reforça nos terreiros, associações, pontos de encontro e bairro de negros, ao passo que no meio rural se torna mais forte nas terras das comunidades negras, conferindo a territorialidade negra, de modo que identidade étnica e de territorialidade correspondem a características de um grupo com características peculiares que o difere das habituais formas de vida da sociedade. Barth os define como grupos étnicos. (BARTH, 2000, p. 27).

E neste aspecto, importa compreender a territorialidade negra no uso do espaço de significados, seus modos de ser, fazer e viver das comunidades negras que se formaram a partir do território apropriado, seja em locais de refúgio e resistência, seja em locais doados ou adquiridos pelos próprios negros no processo de transição do período escravista para o período pós-abolicionista. O espaço de significados e toda a construção histórica definem a cultura, pois corresponde a um sistema estruturado de símbolos e significados que são transmitidos historicamente e que definem o próprio modo de vida. (BELTRÃO; OLIVEIRA, 2011, p. 58).

Cada comunidade possui peculiaridades que compõem a sua identidade e há diversos modos de relação destas com o território, podendo ser classificadas de acordo com a origem patrimonial, seja por doação de escravizadores aos santos, seja por locais de refúgio. Contudo, o ponto de convergência que compreende as comunidades quilombolas dos demais grupos sociais se figura etnicamente nas práticas culturais, no uso da terra, e como acrescenta Maria de Lourdes Bandeira, “[...] principalmente da circunstância específica de solidariedade e reciprocidade desenvolvidas no enfrentamento da situação de alteridade proposta pelos brancos.” (BANDEIRA, 1990, p. 8).

É salutar pensar as terras negras sob a ótica da territorialidade étnica a fim de que se quebre o paradigma imposto pela sociedade colonizadora e incorporado por séculos de que o modelo de uso da terra deve ser exercido individualmente em um modelo de latifúndio e monocultura, ou seja, a propriedade por si só como *res*, e não como parte de uma identidade de um povo em sua indivisibilidade, no apossamento familiar e dos espaços de uso comum, na essencialidade desta para a realização dos modos de ser, fazer e viver próprios, nas relações culturais e políticas e da própria organização destas. Nesse sentido, acrescenta Neusa Maria Mendes de Gusmão (1990, p. 31) que: “[...] a condição de posse comunal e indivisa é o ponto central para sua compreensão. Investida pela história própria, torna-se um território e sobre ele, os grupos negros constroem sua territorialidade.” (*sic*)

Para Acevedo Marin (1995, p. 30-31), a territorialidade se materializa em práticas cotidianas de sobrevivência física e cultural, pois “[...] o movimento, uso e saber desenvolvidos sobre esse espaço, elaborados ao longo do tempo pelos negros, constroem sua representação de territorialidade.”

Assim, o território e a territorialidade negra conferem identidade quilombola em sua relação com a natureza, “[...] sem qualquer referência necessária à preservação de diferenças culturais herdadas que possam ser facilmente identificáveis por qualquer observador externo,

supostamente produzidas pela manutenção de um pretenso isolamento geográfico e/ou social através do tempo.” (O'DWER, 2007, p. 2).

Os fatores étnicos asseverados pelo autor acima são o complexo de significados que confere a identidade do negro e que nem sempre são compreendidos por outras culturas, sobretudo quando há dominação, como ocorreu com a cultura branca sobre a cultura negra, por assim dizer.

Nesse aspecto, a territorialidade negra tem por objetivo a contracultura dominante em um esforço de resistência na conquista de espaços de significados por meio da solidariedade humana contra a “dispersão da energia política contestatória da identidade étnica.” (BANDEIRA, 1991, p. 25). Clifford Geertz (2008, p. 10) compreende a cultura como um contexto no qual os símbolos são descritos de forma inteligível, ou seja, diante dos acontecimentos sociais, mas que são sujeitos a padrões historicamente definidos. (GERRTZ, 2007, p. 116).

Não se trata a cultura de algo dado, posto, mas sim passível de modificações e conseqüentemente de interpretações à medida de seu tempo e espaço, além das interações com outras culturas. Denys Cuche, calcando-se em Bastide, afirma que o termo a ser utilizado seria “culturação”, uma vez que os processos de desconstrução e reconstrução das culturas por meio das interações e especialmente cita como exemplo o processo de escravização do negro e suas conseqüências de resgate cultural e formação de identidades novas, compreende que “toda cultura é um processo permanente de construção, desconstrução e reconstrução. O que varia é a importância de cada fase, segundo as situações.” (CUCHE, 1999, p. 137).

A cultura é compreendida de acordo com as percepções que são o ponto de partida de quem observa e define, mas também da própria ideologia empregada na definição da etnicidade, como adverte Manuela Carneiro da Cunha:

A construção da identidade étnica extrai assim, da chamada tradição, elementos culturais que, sob a aparência de serem idênticos e si mesmos, ocultam o fato essencial de que, fora do todo em que foram criados, seu sentido se alterou. Em outras palavras, a etnicidade faz da tradição ideologia, ao fazer passar o outro pelo mesmo; e faz da tradição um mito na medida em que os elementos culturais que se tornaram “outros”, pelo rearranjo e simplificação a que foram submetidos, precisamente para se tornarem diacríticos, se encontram por isso mesmo sobrecarregados de sentido. Extraídos de seu contexto original, eles adquirem significações que transbordam das primitivas. (CUNHA, 2009, p. 239).

As concepções a respeito do que vem a ser cultura e os contornos da identidade étnica das comunidades quilombolas por quem é de fora podem, muitas vezes, incluir preconceitos, pois por concepções falsas sobre cultura pois “estas idéias que suportaram teoricamente o racismo e alicerçaram descaradamente o direito à escravização e extermínio de povos inteiros.” (LEONTIEV, 1980, p. 38).

Essas percepções distorcidas da realidade do negro promovem invisibilidade e por consequência, violações de seus direitos, implicando em “diferenças racial e cultural, separação social, barreiras linguísticas, inimizade espontânea e organizada.” (BARTH, 2000, p. 28).

Estas distorções são fruto da construção social feita por brancos para brancos em uma ideologia que remete ao processo de escravização e reificação do negro, tratando os quilombos como espaços de selvagerias, promiscuidade, violência e todos os adjetivos pejorativos que lhes foram imputado na tentativa de busca pela identidade étnica mesmo após a diáspora africana.

Para Barth, há uma limitação dos próprios fatores que garantem as percepções da diversidade cultural; há um imaginário social de isolamento coletivo, afastado de interações culturais com outros povos, como os brancos e demais segmentos sociais, e por consequência produz “[...] um mundo de povos separados, cada qual com sua cultura e organizado em uma sociedade, passível de ser legitimamente isolada para descrição como se fosse uma ilha.” (BARTH, 2000, p. 28).

As percepções de identidades étnicas são feitas a partir da interação por quem está inserido na comunidade e que pode definir os entrelaces culturais, mas também por quem está de fora, a partir de concepções de cultura e identidade dos não negros, como é o caso dos estudiosos da Antropologia que se debruçaram para compor uma ressemantização de quilombo no Grupo de Trabalho sobre Comunidades Negras Rurais, em 1994.

Conforme assegura Eliane D’Ower, “[...] da perspectiva dos antropólogos reunidos no grupo de trabalho Terra de Quilombo da ABA, a etnicidade refere-se aos aspectos das relações entre grupos que consideram a si próprios e são também por outros considerados como distintos.” (2007, p. 47). Há, nesse sentido, uma identidade que une estes membros de um determinado grupo por suas condições, etnias e identidades culturais entre si, mas também uma diferença de outros segmentos da sociedade no momento em que se reforça a identidade a partir da diferença cultural e suas peculiaridades, há a reafirmação da identidade étnico-cultural.

A palavra quilombo e suas nuances de território e territorialidade negra são objeto de observações desde a tentativa de descrição pelo Conselho Ultramarino, passando por acepções dadas pela historiografia, além de concepções antropológicas, interpretações normativas internacionais e internas. As mais variadas abordagens vão se completando ao longo do tempo, sofrendo modificações nas perspectivas das várias áreas de conhecimento, especialmente quanto à forma de organização das comunidades negras e o uso coletivo da terra.

Atenção especial deve ser dada pelos estudiosos do direito, pois “[...] a relação das comunidades negras com a terra se deu histórica e socialmente através do coletivo, não se circunscrevendo à esfera do direito privado.” (BANDEIRA, 1990, p. 8), o que chama-nos atenção à necessidade de se analisar os preceitos normativos e adaptá-los ou interpretá-los às realidades sociais.

Da mesma maneira que se deve observar as mais variadas etnias advindas dos povos das diferentes Áfricas, a concepção que se tem a respeito de quilombos ou territórios quilombolas devem afugentar-se de generalismos preconcebidos; não se trata de desmerecer os trabalhos de pesquisadores em observar as características comuns dos quilombos e quilombolas, mas sim de compreender que cada território possui uma identidade própria e quem o habita possui a capacidade de fazê-lo, como adverte Gusmão, “[...] não são negros genéricos. O que são diz da ‘terra que se tem’ e da qual se é. Diz de uma terra que se possui (*sic*). Isto revela não uma condição idêntica ao caso indígena, mas em muito semelhante.” (1991, p. 65).

Ainda que o território pressuponha uma fronteira territorial necessária à manutenção da identidade de um grupo étnico, no caso, o quilombola, é preciso compreender que definição étnica transcende o território exclusivo, mas os modos de ser, fazer e viver dão ao grupo característica primordial para o seu reconhecimento e garantia de direitos.

O território exclusivo é sinônimo de afirmação de identidade e não apenas como segregação de modo negativo da sociedade não negra, como eram concebidos os quilombos em períodos escravistas e de transição para a abolição da escravidão. Há, nesse sentido, uma fronteira capaz de fortalecer as vivências entre a própria comunidade, mas também a concepção intercultural. Fredrik Barth denomina de *fronteira social*, onde a interculturalidade é imprescindível para a “[...] diversificação e expansão de suas relações sociais, de modo a eventualmente cobrir todos os diferentes setores e domínios de atividade.” (BARTH, 2000, p. 34)

Nesse sentido, o território e a territorialidade negra conferem o lugar do negro no contexto histórico e social, pela construção do imaginário social a partir das ideologias escravistas, pela lógica colonial de uso e ocupação da terra, além da criminalização dos espaços de significados dos negros, evidenciados pelas manifestações culturais e religiosas, ou seja, por uma série de fatores que são essenciais à visibilidade negra com efetividade jurídica e social.

Sua terra possibilita a afirmação de sua posição perante o grupo ao qual pertence por meio dos processos de identidade étnica (GUSMÃO, 1995, p. 72), revelados nos peculiares modos de ser, fazer e viver, mas também é a base de negação do ainda presente sistema racista e de invisibilidade de direitos, que torna constante o esforço do negro para reafirmar sua identidade.

A reafirmação da identidade negra, especialmente a quilombola ganha corpo nas lutas por reconhecimentos de seus direitos, seja em âmbito internacional ou interno. Esta realidade poderá ser visualizada nos tratados internacionais de direitos humanos que tentam fazer uma abordagem mais aproximada do direito à territorialidade negra, como observa Jérémie Gilbert,

Apesar de ser uma questão tão central para a justiça social e a igualdade, o direito à terra é praticamente inexistente na linguagem de direitos humanos. Há várias demandas por seu reconhecimento no âmbito da legislação internacional de direitos humanos [...]. No entanto, apesar dessas iniciativas, nenhum tratado tem reconhecido o direito à terra como uma questão central de direitos humanos. Entre os nove principais tratados internacionais de direitos humanos, o direito à terra é apenas superficialmente mencionado uma única vez, no contexto dos direitos das mulheres em zonas rurais. Não obstante, apesar da ausência de uma referência clara nos principais instrumentos internacionais de direitos, tem havido um foco maior na jurisprudência internacional sobre o direito à terra como uma questão de direitos humanos. (GILBERT, 2013, p. 123).

Nesse sentido, é necessário compreender como os direitos humanos à territorialidade negra e seus consectários, como direito à igualdade e não discriminação, às manifestações culturais, à relação intrínseca com o meio ambiente natural, à igualdade de condições em quaisquer situações de vida, como trabalho, educação, propriedade, entre outros estão dispostos nas normativas internacionais, na perspectiva do sistema interamericano de direitos humanos, uma vez que todo este aparato de regras compõe um sistema especial de proteção dos direitos humanos dos quilombolas, que devem ser efetivados em respeito à primazia do ser humano, como veremos a seguir.

3 A proteção e a promoção do direito ao território e identidade dos quilombolas no Sistema Interamericano De Direitos Humanos

Há no sistema internacional de proteção dos direitos humanos um aparato de tratados internacionais que objetivam, explícita ou implicitamente, a proteção e promoção dos direitos inerentes à dignidade dos quilombolas.

Esta estrutura reconhecedora, garantidora e promotora dos direitos das comunidades quilombolas possui a característica da complementaridade não só às legislações nacionais, mas também as que compõem o sistema global, não se tratando de relação hierárquica entre os sistemas, mas sua aplicação nos casos concretos em observação à primazia do ser humano¹. Toda a estrutura disposta em qualquer âmbito de alcance, seja internacional ou interno, “[...] vem atender uma das grandes preocupações de nossos tempos: assegurar a proteção do ser humano, nos planos nacional e internacional, em toda e qualquer circunstância.” (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 39).

Quando a abordagem corresponde a direitos específicos de determinados grupos vulneráveis, como os quilombolas, bem como a consciência que tais aparatos estão em evolução gradual no que tange ao reconhecimento formal, é preciso reuni-los em uma espécie de mosaico a fim de possibilitar uma vida digna.

Trata-se da garantia dos atributos mínimos para a sobrevivência digna do ser humano, tais como o direito à territorialidade negra e todas as suas nuances, como as manifestações culturais e a própria identidade étnica, pois “[...] sob o lema “direito à terra é direito humano”, as pessoas reivindicam que as terras representam não somente um ativo econômico muito valioso, mas também uma fonte de identidade e cultura.” (GILBERT, 2013, p. 136).

Em que pese o Sistema Interamericano de Direitos Humanos seja o recorte desta abordagem, é preciso compreender que o único documento internacional que se expressa sobre o direito ao território – ainda que o trate como propriedade – é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que inaugura o sistema global de proteção da dignidade. Há no artigo 17 da Declaração o reconhecimento do direito ao território, cujo texto descrevemos: “1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.” (DUDH, 1948).

¹ Nesse sentido, o artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe que deve-se aplicar o princípio da prevalência da norma mais benéfica a quem sofreu violação de direitos humanos.

A previsão da Declaração da ONU diz respeito às formas individuais e coletivas do uso da terra e do direito de se manterem sem expropriações. Conforme analisa Jérémie Gilbert,

A inclusão desse direito na DUDH foi polêmica e seu processo de conformação deu ensejo a sérios debates e negociações. Vale ressaltar que a polêmica versou sobre se existia a necessidade da inclusão desse artigo e, ainda, sobre em que medida limitações ao direito à propriedade poderiam ser impostas por legislações nacionais [...]. Embora a questão específica da propriedade da terra não tenha sido foco dessa discussão, o conflito entre duas abordagens da questão da propriedade – uma individual e outra mais social e coletiva –, marcaria mais adiante o debate sobre direito à terra. Os dois Pactos Internacionais, adotados em 1966, não mencionam o direito à propriedade, o que faz com que este seja o único direito humano reconhecido na DUDH que não foi incorporado a nenhum desses Pactos juridicamente vinculantes. (GILBERT, 2013, p. 124).

Não obstante ser o único documento internacional com expresse reconhecimento do direito à propriedade coletiva, por se tratar de uma resolução e não de um tratado internacional, não possui força vinculante no que diz respeito ao cumprimento efetivo por parte dos Estados muito embora corresponda a um instrumento norteador da proteção dos direitos humanos por toda a comunidade internacional.

O efeito jurídico se deu com dois tratados internacionais inaugurados em 1966, quais sejam, o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Adotados em 16 de dezembro de 1966 pela ONU na XXI Assembleia-Geral das Nações Unidas reafirmam os direitos declarados na DUDH e trazem um rol de direitos mais específico e abrangente que a Declaração, tais como a autodeterminação dos povos, a promoção do bem-estar geral em uma sociedade democrática, a dignidade do trabalhador, o direito à educação, além das liberdades de pensamento, religião e de expressão.

O PIDCP, em seu artigo 27 dispõe que as denominadas minorias étnicas não devem ser privadas de sua vida cultural, religiosa e linguística. Este tratado internacional prevê como sistema de monitoramento os relatórios periódicos² enviados pelos Estados-partes e

² Observa-se que a periodicidade dos relatórios é prevista pelo artigo 17 (1) do PIDESC. Apesar de ratificado pelo Brasil 24 de janeiro de 1992 e internalizado pelo Decreto n.º. 591, de 6 de julho de 1992, o país apresentou o primeiro relatório somente em 2001, após forte pressão da sociedade civil organizada, que já havia enviado um relatório, aceito como relatório alternativo pelo Comitê, informando o descumprimento dos artigos do PIDESC. Houve a apresentação de um contra-informe pela sociedade civil após o relatório enviado em 2001, aceito também pelo Comitê DESC, culminando num relatório com recomendações ao Brasil no sentido de se adotar medidas afirmativas, com observação às dificuldades de sua implementação, tais como a recessão econômica de liberalização, afetando especialmente os grupos em situação de vulnerabilidade.

analisados pelo Comitê de Direitos Humanos³, que tem a incumbência de fazer valer os direitos garantidos por meio de relatórios e recomendações⁴.

Pretendeu também o PIDESC tratar de forma mais aproximada as relações culturais e suas implicações no reconhecimento de identidades, ponto de partida para o reconhecimento de vários outros atributos de dignidade, específicas dos grupos em situação de vulnerabilidade.

Soma-se aos Pactos a Convenção n. 169, da Organização Internacional do Trabalho, que prevê o direito à autodeterminação dos povos tribais e nestes são incluídos os quilombolas, reconhecendo o sentido de proteção de seus territórios e a importância de se respeitar a gerência por seus próprios costumes.

O efeito jurídico causado pelos Pactos corresponde à eficácia do princípio da complementaridade⁵, pois é de se salientar que as estruturas regionais⁶ tem a finalidade de ampliar e aproximar cada vez mais a proteção dos direitos humanos ao seu sujeito, geográfica, política e culturalmente contextualizada. Adicionalmente, há que se considerar o princípio da efetividade, valendo-se do pensamento de Norberto Bobbio quanto à concretização dos direitos e não a busca intensa por mais normatização, pois não nos interesse em normatizar demasiadamente, “[...] mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.” (BOBBIO, 2004, p. 17).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi criado pela CADH em 1969, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, pois foi assinada em San José, Costa Rica, em 1969, entrando em vigor somente em 1978.

³ O Comitê DESC é previsto no artigo 28 do PIDESC e é formado por dezoito membros nacionais dos Estados-partes do PIDESC com elevada reputação moral e reconhecida competência em direitos humanos, a fim de dirimir conflitos quanto ao não cumprimento dos direitos previstos no tratado por parte dos Estados-partes por meio de relatórios e recomendações. Estes documentos não possuem força vinculante ou obrigatória, mas o caráter recomendatório significa uma espécie de denúncia de determinado Estado-parte descumpridor de suas obrigações perante a comunidade internacional.

⁴ A sociedade civil organizada no Brasil criou a Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais (DHESC Brasil), importante ferramenta que une as informações e articulações para a promoção dos direitos econômicos, sociais e culturais e ambientais no país. Há diversos relatórios temáticos abrangendo os direitos garantidos pelos artigos do PIDESC. Pode ser acessada pelo endereço eletrônico www.plataformadh.org.br.

⁵ A complementaridade pressupõe que normas previstas em sistemas distintos, como o global e regional sejam aplicadas em consonância com o princípio da primazia da pessoa humana, não havendo falar em hierarquia na interpretação das normas. Nesse sentido, ver CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. v. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

⁶ Em 1977, a Assembleia-Geral da ONU, por meio da Resolução 32/127, buscou incentivar que os Estados a unirem-se e adotarem entendimentos regionais, para uma maior aproximação com os indivíduos, por conta de suas peculiaridades culturais, econômicas e sociais. O documento diz o seguinte: “Os Estados, em áreas em que acordos regionais de direitos humanos ainda não existissem, a considerar a possibilidade de firmar tais acordos, com vista a estabelecer em sua respectiva região um sólido aparato regional para a promoção e proteção dos direitos humanos.”

Sua regionalização se dá pela limitação de adesão aos países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), organização que tem como norte a Carta da OEA, assinada em Bogotá em 1948, cujo Brasil é um de seus membros, internalizando o acordo por meio do Decreto n. 678/1992. Assemelha-se a Carta com o PIDCP, pois além de prever a relação amistosa entre os Estados-partes, prevê os direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais dos indivíduos e reforça a cooperação internacional para o desenvolvimento dos países componentes de tal bloco, determinando normas de conduta. (TEREZO, 2006, p. 212)

O documento inaugural do Sistema Interamericano é dividido em duas partes, sendo a primeira composta por um rol de direitos fundamentais e a segunda pelo *modus operandi* da efetivação destes direitos, por meio do sistema de peticionamento e monitoramento, ao estabelecer a criação de dois órgãos, quer sejam, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte IDH.

Importa observar que os quilombolas são considerados pela jurisprudência da Corte IDH como “tribais” do mesmo modo como a Convenção 169, da OIT os reconhece, pois “[...] os indígenas e afrodescendentes são vítimas de discriminação estrutural e marginalização social profunda da qual a falta de reconhecimento e proteção de seus territórios é uma manifestação.”⁷ (DULITZKY, 2010, p. 31-32, tradução nossa).

Estes grupos, cuja origem étnica os coloca em situação de vulnerabilidade social, além de invisibilidade, uma vez que os grupos dominantes a reproduzem e a perpetuam (BELLO; RANGEL, 2002, p. 40), sendo que estes traços característicos de vulnerabilidades exigem uma proteção especial.

O caso do povo afrodescendente Saramaka Vs. Suriname trata da omissão do Estado em adotar medidas para o reconhecimento e garantia do direito ao território tradicionalmente ocupado, além da violação do direito à proteção judicial, pois não ofereceu efetivo acesso à justiça, não adotando medidas de direito interno para garantia da dignidade daquele povo.

Também o caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai denuncia o Estado pela violação do direito à vida, à proteção do território ancestral, além do dever de adotar disposições do direito interno em consonância com a CADH pela excessiva demora em atender às reivindicações do povo indígena para reconhecimento e garantia de tais atributos de dignidade.

⁷ [...] los indígenas y afrodescendientes son víctimas de discriminación estructural y marginación social profunda de la cual la falta de reconocimiento y protección de sus territorios es una manifestación.

O ponto de convergência na interpretação dos tratados internacionais entre povos indígenas e tribais reside na relação peculiar que estas comunidades possuem com o território ancestral, com a natureza no uso dos conhecimentos tradicionais, sua forma de organização e normatização de seus atos cotidianos, assim como na situação de vulnerabilidade, exigindo proteção específica⁸, pois “[...] tendo em vista a relação especiais com as suas terras ancestrais, é provável que partilhem a mesma proteção que a dos povos indígenas.” (SILVA; RIVAS, 2014, p. 293-294).

A CADH prevê, logo de início, o dever dos Estados de fazer valer a igualdade e a não discriminação por diversos critérios, entre eles o de raça, cor e condições sociais, além de adequar a sua legislação interna em conformidade com o pactuado no acordo, como se vê dos artigos 1^o e 2^o.¹⁰

O disposto no artigo 3^o trata do acesso aos documentos de identidade para que se consolidem os direitos civis. Nesse sentido, o direito fundamental à personalidade jurídica também lhe confere o reconhecimento de identidade enquanto indivíduo e enquanto pertencente a um grupo cultural.¹¹

Em seguida, o disposto nos artigos 4^o e 5^o trata do direito à vida e à integridade pessoal e aqui acrescentamos o elemento dignidade sem o qual a vida não se consolida enquanto direito garantido. Tratando-se de grupo vulnerável, os quilombolas necessitam de proteção especial a fim de que se garanta a integridade das comunidades quilombolas para além do disposto no artigo 4^o e 5^o da CADH, em complementaridade com os demais atributos previstos no tratado.

O direito ao acesso à justiça, expressamente posto no tratado internacional em seu artigo 8¹², garante que as respostas a quaisquer reivindicações sejam oferecidas em tempo razoável, respeitando sobretudo a imparcialidade do julgador, cabendo destaque de seu texto:

⁸ A interpretação de povo tribal com destaque perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos se deu no Caso Saramaka Vs. Suriname. Registre-se que apesar de haver este entendimento, ainda é muito incipiente o número de casos levados à Corte IDH envolvendo comunidades afrodescendentes.

⁹ 1. Obrigação de respeitar os direitos. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

¹⁰ 2. Dever de adotar disposições de direito interno. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

¹¹ Artigo 3. Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica. Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

¹² Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (grifo nosso)

Conjuntamente, o artigo 25 trata da proteção judicial contra os atos violadores de direitos fundamentais previstos na Constituição dos Estados e também na própria Convenção, “[...] mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.” (BRASIL, 1992).

Por sua vez, o disposto no artigo 11 trata da proteção da honra e da dignidade humana, não podendo estas serem violadas, quer na vida privada, em seu domicílio e em sua família. Do mesmo modo, a proteção às liberdades religiosas e de expressão são garantidas pelos subsequentes artigos 12 e 13 da Convenção.

Relativamente à forma de organização dos quilombolas para reivindicações de dignidade humana, o artigo 16¹³ reconhece o direito à liberdade de associação para finalidades diversas, como religiosas, sociais e culturais, essencial para garantir as associações de comunidades quilombolas. Em seguida, o artigo 17 determina a proteção da família pela sociedade e pelo Estado.

Quanto ao território, o artigo 21¹⁴ do Pacto de São José da Costa Rica garante o direito à propriedade privada, não se cogitando privação de seus bens a qualquer indivíduo, não deixando claro, no entanto, a forma de utilização da terra. Convém considerar que os recursos naturais essenciais à sobrevivência étnica são considerados como elementos essenciais ao se garantir a propriedade privada em seu uso coletivo, uma vez que a relação sociobiodiversa é intrínseca às comunidades quilombolas.

acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

¹³ Artigo 16. Liberdade de associação. 1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza. 2. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

¹⁴ 1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social. 2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei. 3. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.

Nesse sentido já se manifestou a Corte Interamericana de Direitos Humanos no *Caso Mayagna- Awas Tingni Vs. Nicarágua*¹⁵, pois “[...] na implementação de um mecanismo de delimitação, demarcação e titulação as vítimas têm de participar e consentir de forma informada, através dos seus representantes, assim como os membros das restantes aldeias e comunidades vizinhas.” (SILVA; RIVAS, 2014, p. 316).

Complementarmente, o artigo 22¹⁶ dispõe a garantia do direito de circulação e residência, o que corresponde ao direito de não serem forçados a deixar seus territórios e caso ocorra, o Estado deve tomar medidas para que reduzam seus efeitos, uma vez que a primazia da identidade cultural deve ser observada.

Os artigos 23 e 24 da CADH dispõem sobre o direito à participação política e a igualdade formal, não devendo o Estado restringir tais direitos, em respeito ao direito ao protagonismo quilombola, sobretudo em assuntos relacionados ao território.

Reconhece ainda a CADH que os direitos econômicos, sociais e culturais devem ser aplicados progressivamente pelos Estados partes de forma efetiva, consoante artigo 26.¹⁷

A CIDH, prevista no Capítulo VII da CADH, possui estrutura própria, funções que lhe são atribuídas, entre elas o assessoramento aos Estados, a apresentação de relatórios anuais, a atuação em casos de denúncias de violação aos direitos estabelecidos na Convenção, além de estimular a consciência de proteção dos atributos de dignidade humana aos povos da América. Estabelece ainda um iter procedimental para o recebimento e apuração das petições de denúncias contra os Estados, com o direito ao contraditório, assim como requisitos de admissibilidade, formando um conjunto capaz de proferir decisões vinculantes que devem ser cumpridas de imediato. (TEREZO, 2006, p. 212).

Há, em tramitação na CIDH, diversas denúncias por parte das comunidades tradicionais e de representantes apontam a ineficácia do Brasil quanto ao cumprimento dos atributos de dignidade humana previstos na CADH, demonstrando que o Brasil é um grande violador de direitos humanos quilombolas, o que ficou claro no Relatório Sobre a Situação

¹⁵ Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_esp.pdf>. Acesso em: 21 maio 2017.

¹⁶ Artigo 22. Direito de circulação e de residência. 1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais. (...)5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional, nem ser privado do direito de nele entrar.

¹⁷ Artigo 26. Desenvolvimento progressivo. Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

dos Direitos Humanos no Brasil, de 1997, em que recomendações foram feitas para que se mitigassem a violências às comunidades e seus defensores.

Segundo análise dos casos ocorridos na região amazônica, feita por Cristina Terezo e Isabela Feijó, as violações se referem a conflitos rurais envolvendo diversas violações ao território de comunidades indígenas e quilombolas “[...] e crimes praticados contra defensores de Direitos Humanos, os quais na maioria dos casos defendiam os direitos dos trabalhadores rurais e lutavam pela regularização fundiária.” (2016, p. 28).

139

Vale ressaltar ainda a denúncia à CIDH ante violações de direitos humanos de comunidades quilombolas no Caso n. 12569 – Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil, produzindo em 21 de outubro de 2006 o Relatório n. 82/06¹⁸, em que trata da admissibilidade da petição de denúncia n. 555-01 sobre a desestruturação sociocultural das comunidades quilombolas que compõem o território étnico de Alcântara ocasionada por graves violações de direitos humanos, como a proteção da família, o direito à propriedade e os direitos econômicos, sociais e culturais, garantidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

O documento constata que o Centro de Lançamentos de Alcântara causou graves impactos à sobrevivência digna das comunidades, pois o território afetado, que corresponde a uma Área de Preservação Ambiental (APA), desde 1980, foi declarado pelo governo do estado do Maranhão de utilidade pública para fins de desapropriação, ocasionando a expropriação de terras coletivas ancestrais de forma a contrariar as condições mínimas existenciais daquelas comunidades.

Conforme relatório “A situação dos direitos humanos das comunidades negras e tradicionais de Alcântara” elaborado pelo Instituto Pólis, há grupos em situação de desestruturação social e cultural, deslocados de seus territórios de forma forçada, pois a base gerou sérios impactos sociais e culturais às comunidades quilombolas da região. (2003, p. 17).

Apesar das diversas tentativas em âmbito jurídico interno de mitigar as violações, exigindo do Estado brasileiro o cumprimento dos direitos humanos assegurados, sobretudo pelo Pacto de São José da Costa Rica, não se obteve efetividade da resposta, seja pela morosidade judiciária, seja pela inércia do governo no sentido de garantir o território das comunidades negras de Alcântara, o que pressupõe o cumprimento do requisito de admissibilidade perante à CIDH, conforme expõe o Relatório:

¹⁸ O documento pode ser acessado na íntegra em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.555.01port.htm>>. Acesso em: 21 maio 2017.

O requisito do esgotamento prévio de recursos internos se relaciona com a possibilidade que tem o Estado de investigar e punir as violações de direitos humanos cometidos por seus agentes, por intermédio de seus órgãos judiciais internos, antes de se ver exposto a um processo internacional. Ele pressupõe, no entanto, que exista no nível interno o devido processo judicial para investigar essas violações e que essa investigação seja eficaz, pois do contrário a Comissão Interamericana, em conformidade com o artigo 46(2)(a), da Convenção, pode conhecer do caso antes de esgotados os recursos internos. (CIDH, 2006).

Convém aduzir que o acesso à justiça, além de corresponder a um direito humano fundamental, deve garantir eficácia sob o ponto de vista da celeridade processual e faz parte de um grande sistema de proteção às vítimas de violações de direitos humanos, como explica Cançado Trindade (2003, p. 41): “[...] os recursos internos formam parte integrante do próprio sistema de proteção internacional dos direitos humanos, com ênfase no elemento de reparação (redress) e não no processo de um esgotamento mecânico de recursos.” Esse complemento corresponde a um reforço às garantias das vítimas de violações de direitos humanos, uma vez que nem sempre o Estado garante a proteção que o ser humano necessita, causando ainda mais violações, sejam na falta ou ineficácia do acesso à justiça, seja na adoção de políticas públicas para a mitigação ou reparação de danos.

Nesse sentido, a petição apresentada foi recepcionada pela Comissão. Após, em 27 de outubro de 2008, houve uma audiência na sede da Comissão, em Washington, onde se refirmaram as graves violações que o Brasil comete há duas décadas às comunidades quilombolas.

Denota-se que os grupos étnicos possuem peculiaridades em comum, como o modo de vida e relação com a natureza e cultura, e malgrado o reconhecimento de seus direitos especiais no sistema jurídico como um todo, sua condição de vulnerabilidade social, ambiental, cultural, econômica permanece.

A Corte IDH, órgão jurisdicional com disposição no artigo 52 se seguintes da CADH, que contempla a sua estrutura organizacional, suas funções consultiva e contenciosa, pois julga os casos levados pela CIDH, no intuito de fazer valer os direitos humanos.¹⁹

A função consultiva atribuída à Corte IDH permite que o juiz interamericano possa interpretar os tratados internacionais em que há previsões de direitos humanos violados pelos Estados de modo a se amoldar às realidades sociais, culturais, econômicas e étnicas, de modo que há uma aproximação muito maior com o indivíduo ou grupo que sofreu violação de

¹⁹ O documento, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 1980 pode ser acessado na íntegra e em língua portuguesa em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>>. Acesso em: 21 maio 2017.

dignidade. Nesse sentido, o juiz procura compreender os modos de ser, fazer e viver do denunciante, com o conseqüente reconhecimento do pluralismo jurídico. Trata-se de um “método multicultural de interpretação em relação aos direitos dos povos indígenas e tribais.” (SILVA; RIVAS, 2014, p. 294).

A interpretação dinâmica pelo juiz interamericano transcende os limites da CADH e, conforme acentua Ariel Dulitzky²⁰, pois “[...] a Corte estendeu estes mesmos princípios a certas comunidades rural afrodescendentes e as definiu como ‘povos ou comunidades tribais’ utilizando a terminologia da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.” (DULITZKY, 2010, p. 6, tradução nossa).

Convém ressaltar o Caso Povo Saramaka Vs. Suriname²¹ onde a Convenção 169 da OIT foi objeto de apreciação, mesmo sendo um tratado internacional do sistema global, mas com aplicação inquestionável quanto ao direito à consulta prévia, pois o Estado deve “[...] estabelecer o mecanismo pelo qual se garantirá a ‘participação efetiva’ do povo Saramaka [...]”.²² (CORTE IDH, 2008, tradução nossa), em respeito à autodeterminação dos povos. Desta forma, “a Corte IDH inspira-se na Convenção OIT 169/1989, instrumento externo ao sistema interamericano não ratificado por Suriname, entre outros elementos, para identificar a consulta como inerente ao direito de propriedade comunitária.” (SILVA; RIVAS, 2014, p. 297).

Há que se observar o Caso 12.573, envolvendo violação de direitos humanos territoriais de comunidades quilombolas, levado à jurisdição da Corte, denominado *Caso Marino López y Otros Vs. Colômbia*, em um evento conhecido como “Operação Gênese”, que se tratou de uma operação militar para a captura de membros de guerrilha das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC), culminando na morte de Marino Lopez, ocorrida em 1997, acarretando grave violação ao direito de propriedade étnica, deslocamento forçado das comunidades, além da ineficácia do governo colombiano em dar respostas às violações cometidas por empresas sem nenhuma interrupção por parte do Estado.

No caso em comento, a Corte considerou que a Colômbia é responsável pela violação dos dispositivos da CADH, recomendando ao país o reconhecimento da violação dos

²⁰ [...] la Corte extendió estos mismos principios a ciertas comunidades rurales afrodescendientes a las que definió como “pueblos o comunidades tribales” utilizando la terminología del Convenio 169 de la Organización Internacional del Trabajo.

²¹ O documento pode ser acessado na íntegra em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_185_esp.pdf>. Acesso em: 20 maio 2017.

²² [...] establecer el mecanismo por el cual se garantizará la “participación efectiva” del pueblo Saramaka [...]

direitos à livre circulação e residência, e a reparação.²³ Alega-se, ainda, a suposta violação de direito de propriedade coletiva das comunidades sobre os territórios possuídos ancestralmente, devido ao deslocamento forçado e pela exploração ilegal de recursos naturais realizadas por empresas autorizadas ou toleradas pelo Estado. Alega-se a falta de investigação dos fatos, sanção dos responsáveis e falta de proteção judicial a respeito de tais fatos, o que foi acatado pela Corte IDH, que responsabilizou a Colômbia por tais violações.

Denota-se tanto do caso apresentado à CIDH quanto do julgado pela Corte Interamericana²⁴ que os direitos inerentes à sobrevivência digna de uma comunidade quilombola, entre eles, o direito ao território, à identidade étnica, à livre locomoção, entre tantos outros consectários da dignidade humana foram violados pelos Estados do Brasil e Colômbia, respectivamente. Ademais disso, a ineficiência ou inércia de resposta às violações de direitos agravou a situação das comunidades que, sem amparo estatal, tem sua identidade cultural violada, razão pela qual o pluralismo jurídico deve ser efetivado pelo Sistema Interamericano na interpretação dos tratados internacionais, sobretudo quando se trata de comunidades tradicionais como sujeitos coletivos.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos representa um avanço quanto ao reforço do sistema global no reconhecimento, proteção e promoção dos direitos inerentes à dignidade, quanto ao monitoramento do cumprimento dos direitos humanos garantidos pelas convenções interamericanas para além do Pacto de São José da Costa Rica²⁵, sendo que suas recomendações e decisões são uma forma de pronunciamento da comunidade internacional a respeito das violações do país na contramão de direitos que se determinou cumprir ao ratificar tais acordos, havendo felizmente um fortalecimento gradativo de sua jurisprudência em casos de apreciação às comunidades étnicas, como as quilombolas.

Fundamental a esta estrutura regional é a consolidação do reconhecimento do direito humano ao território quilombola, assim como a reafirmação da responsabilidade dos Estados-partes em se fazer cumprir as determinações previstas nos tratados e as decisões da CIDH e da Corte IDH para que haja a justiça social efetiva às comunidades quilombolas.

²³ O documento pode ser acessado na íntegra em: <<http://www.cidh.oas.org/demandas/12.573Esp.pdf>>. Acesso em: 8 jun. 2017.

²⁴ Esclareça-se que neste trabalho utilizamos apenas dois casos que envolvem direitos territoriais de comunidades quilombolas perante a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de ilustrar a atuação destes dois órgãos na temática proposta, não se pretendendo elencar todos os casos já denunciados, embora reconhecemos sua importância.

²⁵ Cabe registrar que além da CADH, há outros tratados internacionais interamericanos de direitos humanos, entre eles a Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referentes à Abolição da Pena de Morte, de 1990, A Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, de 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994. (TEREZO, 2011).

4 CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, compreende-se que os quilombolas mantem-se na luta por direitos e reconhecimento de sua condição intrínseca de ser humano. Se a identidade étnica lhe confere visibilidade social tal como é em sua essência, o não reconhecimento jurídico e social o anula, perpetuando os séculos de subjugação a que foram postos seus ancestrais.

Assim, o não reconhecimento do direito à identidade quilombola, além de corresponder a uma omissão social da diversidade étnica e proteção especial uma flagrante violação do direito à sua essência, à vida.

Compreende-se que o emergente reconhecimento e garantia desse direito se dá por meio da compreensão de território e aspectos de territorialidade negra e via de consequência, a sua proteção jurídica, que deve ser expressa, clara, madura e com maior efetividade por parte do Estado.

Enquanto não houver uma construção sólida do direito ao território quilombola na perspectiva dos direitos humanos, os intérpretes das normas continuarão, em uma interpretação dinâmica, a buscar fragmentos jurídicos a fim de se construir uma estrutura de proteção dos direitos inerentes a dignidade.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Maria de Lourdes. Terra e territorialidade negra no Brasil contemporâneo. In: XV Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, GT – Temas e problemas da população negra no Brasil. 1991, Caxambu. **Anais...** Caxambu: ANPOCS, 1991, p. 2-38.

_____. Terras negras: invisibilidade expropriadora. Terras e territórios de negros no Brasil. **Textos em Debate – Publicação do Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas – UFSC**, Santa Catarina, ano 1, n. 2, p. 7-23, 1990.

BARTH, Fredrik. **O guru, o iniciador e outras variações antropológicas**. Tradução John Cunha Comeford. Rio de Janeiro: Contracapa Livraria, 2000.

BELLO, Alvaro; RANGEL, Marta. La equidad y la exclusión de los pueblos indígenas y afrodescendientes en America Latina y el Caribe. **Revista de la CEPAL**, Estados Unidos, n. 76, p. 39-54, 2002. Disponível em: < <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/115077>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

BELTRÃO, Jane Felipe; OLIVEIRA, Assis da Costa. Identidade, autonomia e direitos humanos: desafios à diversidade étnica no Brasil. **Hendu – Revista Latino-Americana de Direitos Humanos**, Belém, v. 2, n.1, p. 56-70, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 7. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução Fernando Tomaz. Rio de Janeiro-RJ: Editoria Bertrand Brasil S.A., 1989.

BRASIL. Decreto n°. 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 6 jul. 1992. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em 8 jul. 2017.

BRASIL. Decreto n°. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 6 jul. 1992. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 8 jul. 2017.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. v. 3. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

CUCHE, Denys. **A noção de cultura nas ciências sociais**. Tradução Viviane Ribeiro. Baurusp: EDUSC, 1999.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Cultura com aspas e outros ensaios**. Coleção: Ensaios. São Paulo: Cosac Naify, 2009.

DULITZKY, Ariel E. “Cuando los afrodescendientes se transformaron en ‘pueblos tribales’: El Sistema Interamericano de Derechos Humanos y las comunidades rurales negras”. **El Otro Derecho**, Bogotá, n. 41, p. 13-48, 2010. Disponível em: < http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs/artigos/docs_artigos/cuando-los-afrodescendientes-se-transformaron-en-201cpueblos-tribales201d>. Acesso em: 06 jun. 2017.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. 1. ed. 13. reimp. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

_____. **O saber local**: novos ensaios em antropologia interpretativa. Tradução Vera Mello Joscelyne. Petrópolis-RJ: Vozes, 2007.

GILBERT, Jérémie. Direito à terra como direito humano: argumentos em prol de um direito específico à terra. Tradução Thiago Amparo. **SUR Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 10, n. 18, p. 121-143, jun. 2013.

GUSMÃO, Neusa Maria Mendes de. Caminhos transversos: território e cidadania negra. In: O'DWYER, Eliane Cantarino (Org.). **Terra de quilombos**. ABA - Associação Brasileira de Antropologia. Rio de Janeiro: Decania CFCH/UFRJ, 1995. p. 61-78.

HAESBAERT, Rogério. Território e multiterritorialidade: um debate. **Revista GEOgraphia**, Niterói, v. 9, n. 17, p. 19-46, 2007.

LEONTIEV, Aleixei Nikolaevich. O homem e a cultura. In: BAUMAN, Zygmunt et al. (Orgs.). **O papel da cultura nas Ciências Sociais**. Coleção Rosa dos Ventos v. 3. Porto Alegre-RS: Editorial Villa Martha, 1980. p. 37-72.

MARIN, Rosa Elizabeth Acevedo. Terras e afirmação política de grupos rurais negros na Amazônia. In: O'DWYER, Eliane Cantarino (Org.). **Terra de quilombos**. ABA - Associação Brasileira de Antropologia. Rio de Janeiro: Decania CFCH/UFRJ, 1995. p. 79-94.

O'DWYER, Eliane Cantarino. Terras de quilombo: identidade étnica e os caminhos do reconhecimento. **TOMO**, São Cristóvão-SE, n.11, p. 43-58, jul./dez. 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 20 dez. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Organização Internacional do Trabalho. **Informes de la Comisión de Expertos em la aplicación de Convenios y Recomendaciones (CEACR)**, 2009. Disponível em: <<http://politicaspUBLICAS.net/panel/conv169/informesoit/294-ceacr169/636-ceacr-brasil-c169.html>>. Acesso em: 21 fev. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil**. 29 set. 1997. Disponível em: < <https://cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/indice.htm>>. Acesso em: 1 nov. 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório N. 82/06. Petição 555-01. Admissibilidade. Comunidades de Alcântara**. 21 out. 2006. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.555.01port.htm>>. Acesso em: 25 fev. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ministério da Justiça. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Direitos dos Povos Indígenas**. Tradução Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua**. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_esp.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 1979. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>>. Acesso em: 8 jun. 2017.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Caso n. 12.573. Marino López y Otros – Operación Génesis Vs. Colombia**, 25 jul. 2001. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/demandas/12.573Esp.pdf>>. Acesso em: 8 jun. 2017.

PLATAFORMA BRASILEIRA DE DIREITOS HUMANOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. **A situação dos direitos humanos das comunidades negras e tradicionais de Alcântara. O direito à terra e à moradia dos remanescentes de quilombos de Alcântara, MA - Brasil**. Relatório da Missão da Relatoria Nacional do Direito à Moradia Adequada e à Terra Urbana. São Paulo: Instituto Pólis, 2003. Disponível em: <http://www.cairu.br/biblioteca/arquivos/Direito/A_situacao_dos_direitos_humanos.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2017.

ROCHA, Everaldo P. Guimarães. **O que é etnocentrismo**. 5. ed. São Paulo: Editora Brasiliense S. A., 1988.

SILVA, Rosmerlin Estupinã Silva; RIVAS, Juana María Ibáñez. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de povos indígenas e tribais. In: BELTRÃO, Jane Felipe et al. (Coords.). **Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis**. Manual. DHES. Rede Direitos Humanos e Educação Superior, 2014. p. 291-325.

TEREZO, Cristina Figueiredo. A efetividade das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. **RIPE – Revista do Instituto de Pesquisa e Estudos**, Bauru, v. 1, n. 46, p. 211-234, jul./dez. 2006.

_____. **A atuação do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos na defesa dos direitos econômicos, sociais e Culturais**. 2011. 482 f. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Belém, 2011.